

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 845, de 2009 (PDC nº 1.396, de 2009, na origem), que *aprova o texto do Acordo sobre um Programa de Férias e Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia, assinado em Auckland, em 28 de agosto de 2008.*

RELATOR: Senador **HERÁCLITO FORTES**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional acima ementado. Nesse sentido, esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 845, de 2009 (PDC nº 1.396, de 2009, na origem).

Na Câmara dos Deputados, o acordo foi aprovado pelo Plenário, no dia 8 de outubro de 2009, após passar pelo crivo das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Acompanha a proposição a Mensagem nº 128, de 3 de março de 2009, do Poder Executivo, que encaminha o texto do tratado ao Congresso Nacional, bem como a Exposição de Motivos nº 39, de 3 de fevereiro de 2009, do Ministro de Estado das Relações Exteriores (EM Nº 00039 MRE – CVIS).

Cumpre registrar, ainda, que não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O tratado, composto de quinze artigos, estabelece Programa de Férias e Trabalho para cidadãos brasileiros na Nova Zelândia e para cidadãos neozelandeses no Brasil. O programa contempla, como o nome indica, a possibilidade de trabalho de nacionais de cada Estado no território do outro. Isso se dá mediante a outorga de visto temporário que se insere na categoria universalmente conhecida de *working holiday visa* (“visto de férias e trabalho”).

O visto mencionado outorga ao portador a possibilidade de trabalhar no país recebedor como meio de complementar os fundos destinados à sua viagem de férias. O contexto dessa facilitação de vistos insere-se na prática de a maioria dos Estados celebrarem acordos bilaterais em que concedem a seus nacionais, de forma recíproca, certos benefícios consulares ou de outra índole. Esse modo de proceder favorece o intercâmbio cultural entre súditos de diferentes países e, no presente caso, possibilita aos jovens por ele contemplados a experiência de viver em outro país sem o ônus de experimentar custos mais elevados. Deve-se observar, contudo, que o trabalho não é a principal razão dessa visita.

Trata-se do primeiro acordo do gênero envolvendo o Brasil e apto a criar, após sua entrada em vigor no plano internacional, oportunidades aos jovens de lado a lado. Do ponto de vista da nossa legislação trabalhista, não se encontram impedimentos constitucionais ou jurídicos para a adoção dessa modalidade de intercâmbio cultural e de recepção de jovens trabalhadores estrangeiros. Estabelecida mediante acordo, essa “contratação” pode adquirir outra forma jurídica, não se confundindo com outros institutos trabalhistas brasileiros como a “relação de emprego”, estágio ou contrato de aprendiz.

Como prescreve o tratado com a Nova Zelândia, os participantes do programa regido pelo acordo não poderão estabelecer relação de trabalho permanente durante sua estada, tampouco trabalhar para o mesmo empregador por mais de três meses (art. 8º, item 2). O documento prevê, ainda, a possibilidade de requisição da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 9º, item 2). Nesse caso específico, caso o visitante pretenda trabalhar, haverá

um contrato de trabalho com prazo determinado ou vários contratos, que podem totalizar um ano de atividade.

A proposta é especialmente interessante em se tratando da possibilidade de oferecer, aos nossos jovens, a perspectiva de viajar ao exterior, conhecendo novas culturas e aprendendo idiomas estrangeiros. É improvável, entretanto, que haja impacto significativo nos níveis de emprego no país.

Trata-se, enfim, de acordo destinado a aproximar Brasil e Nova Zelândia pelo contato direto de seus nacionais mediante o turismo auto-sustentado.

III – VOTO

Por todo o exposto, e por ser a proposição conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional, além de versada em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 845, de 2009.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 2009.

Senador Eduardo Azeredo, Presidente

Senador Heráclito Fortes, Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 845, DE 2009

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada nesta data, aprovou o Relatório do Senador Heráclito Fortes, que passa a constituir Parecer da CRE favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 845, de 2009, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD).

Assinam o Parecer os Senhores Senadores:

Eduardo Azeredo (Presidente), Eduardo Suplicy, Antonio Carlos Valadares, João Pedro, Roberto Cavalcanti, Pedro Simon, Geraldo Mesquita Júnior, Paulo Duque, Marco Maciel, Heráclito Fortes, João Tenório, Augusto Botelho e Romeu Tuma.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2009.

Senador EDUARDO AZEREDO

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE